



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2009** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 85/2007

Altera o caput do art. 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6081/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6081/2002 O PL 5614/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 6109/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 14/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 85/2007
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o caput do art 342 do
Decreto-lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O caput do artigo 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 342 – Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil, procedimento investigatório ou em juízo arbitral:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 85, DE 2007

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Propõe Projeto de Lei alterando o caput do art. 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia para incluir a figura do inquérito civil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA
SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 85, DE 2007

Sugere Projeto de Lei alterando o
Código Penal, no *caput* do art. 342.

Autor: Associação Paulista do Ministério Público.

Relator: Deputado Dr. Talmir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de Projeto de Lei apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, propondo alteração no *caput* do art. 342, do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia, objetivando incluir a figura do inquérito civil.

Consta do autos declaração da secretaria desta Comissão atestando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento encontra-se regularizada.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição intenta corrigir procedimento atualmente em curso, no qual um testemunho falso ou uma falsa perícia podem conduzir ao ajuizamento equivocado de ações judiciais.

Isto porque a atual redação do *caput* do artigo 342 do Código Penal, assim como a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) não cuidam expressamente do falso testemunho ou da falsa perícia praticados no âmbito do inquérito civil.

Com a redação proposta busca-se corrigir tal equívoco, dando ensejo a que o próprio Código Penal passe a imputar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

punibilidade para o falso testemunho ou falsa perícia, quando praticados no âmbito do inquérito civil ou de procedimento investigatório.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação da Sugestão Legislativa n 85, de 2007, na forma do projeto de lei em anexo, o qual reproduz, com os necessários ajustes inerentes à boa técnica legislativa, a sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado Dr. TALMIR
Relator



COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Participação Legislativa)

Altera o *caput* do art 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 -
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O *caput* do artigo 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 342 – Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil, procedimento investigatório ou em juízo arbitral:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 85, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 85/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

FIM DO DOCUMENTO